

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1677 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 03 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	24
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	27
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	33
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	36
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 026/2023

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "n", item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; "ad referendum" do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 27 de abril de 2023, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

7	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	25	4	8	29	11	16
8	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	24	9	26	26	0	3
9	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	24	9	26	26	0	3
10	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	22	7	9	25	6	21
11	André Ramos Varanda	1998	7	27	22	4	12	24	9	0
12	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	21	5	19	25	6	21
13	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	21	5	19	24	9	0
14	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	19	10	25	25	6	21
15	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	19	6	4	21	10	23
16	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	19	5	0	25	6	21
17	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	19	5	0	21	10	23
18	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	19	5	0	21	10	23
19	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	19	2	26	21	10	23
20	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	19	2	26	21	10	23
21	Felício de Lima Soares	2001	6	4	19	1	16	21	10	23
22	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	19	1	16	21	10	23
23	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	17	6	10	21	10	23
24	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	16	6	17	26	0	3
25	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	16	6	17	18	10	12
26	Rodrigo Crisi Nunes	2004	6	15	16	6	17	18	10	12
27	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	16	6	17	18	10	12
28	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	16	6	17	18	10	12
29	Diego Nardo	2004	6	15	16	6	17	18	10	12
30	Vinícios de Oliveira e Silva	2004	6	15	16	6	17	18	10	12
31	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	16	2	19	21	10	23
32	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	16	2	19	21	10	23
33	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	16	2	19	18	10	12
34	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	14	11	6	18	10	12
35	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	14	11	6	18	10	12
36	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	14	11	6	18	10	12
37	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	14	6	7	18	10	12
38	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	14	6	7	18	10	12
39	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	14	6	7	18	8	18
40	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	12	4	11	21	10	23
41	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	12	4	11	18	10	12
42	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	12	4	11	19	11	25
43	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	12	4	11	15	8	0
44	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	12	4	11	15	8	0
45	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	12	4	11	15	8	0
46	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	12	2	26	15	8	0
47	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	11	7	15	15	4	29
48	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	11	7	15	14	10	18
49	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	10	1	7	14	10	18
50	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	10	1	7	14	10	18
51	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	10	1	7	14	10	18
52	Airton Amílcar Machado Momo	2008	6	9	8	5	14	14	10	18
53	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	8	5	14	14	10	18
54	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	8	5	14	14	10	18
55	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	8	5	14	14	7	5
56	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	8	1	15	14	11	5
57	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	7	10	19	13	10	3
58	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	7	10	19	13	8	29
59	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	7	2	11	13	0	22
60	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	7	2	11	13	0	22
61	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	7	0	8	13	2	26
62	Cristina Seuser	2010	6	29	6	10	0	12	9	29
63	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	6	6	17	12	9	29
64	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	6	2	13	14	7	20
65	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	5	0	3	12	4	21
66	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	4	8	12	13	7	23
67	Milton Quintana	2010	6	29	4	2	15	12	9	29
68	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	4	2	15	9	2	24
69	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	3	8	14	9	2	17
70	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	3	8	14	8	10	25

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 026/2023
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SITUAÇÃO EM: 27 de abril de 2023

2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	34	1	13	37	4	4
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	25	7	3	33	2	27
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	25	1	25	35	11	19
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	22	1	15	32	8	26
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	19	10	30	33	2	25
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	17	2	14	33	2	25
7	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	9	5	7	33	2	22
8	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	4	7	16	32	1	6
9	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	3	8	22	33	2	25
10	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	3	8	22	32	1	6
11	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	3	1	11	32	8	26

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	30	5	16	32	1	6
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	30	0	22	32	1	6
3	Edson Azambuja	1991	3	21	30	0	15	32	1	6
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	28	11	19	32	1	6
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	25	4	8	31	3	25
6	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	25	4	8	30	3	0

71	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	3	2	16	9	2	24
72	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	3	2	16	7	4	18
73	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	3	2	16	7	4	18
74	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	3	2	16	7	4	18
75	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	2	10	17	14	10	18
76	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	2	10	17	13	5	29
77	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	2	10	17	13	9	7
78	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	2	7	17	12	3	17
79	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	2	7	17	7	4	18
80	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	2	7	17	7	4	18
81	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	2	7	17	5	11	19
82	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	2	0	13	5	11	19
83	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	1	8	16	4	6	26
84	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	1	5	17	5	11	19
85	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	1	2	12	18	10	12
86	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	0	6	2	12	8	24

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	14	1	4	18	10	12
2	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	3	5	15	5	11	28
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	2	0	13	8	5	21
4	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	2	0	13	4	6	26
5	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	2	0	13	4	6	26
6	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	1	2	12	12	6	19

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	13	7	28	15	8	0
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	5	10	13	8	5	21

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Kamilla Naiser Lima Filipowicz	2023	1	26	-	-	-	0	3	1
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	-	-	-	0	3	1
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	-	-	-	0	3	1

PORTARIA N. 407/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010566120202316,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 3 de maio de 2023, por meio virtual, inerente à 3ª Promotoria de

Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 408/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010566343202367,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 3 de maio de 2023, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO/DG N. 055/2023

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000250/2023-85

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES

INTERESSADA: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea "f", do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 092/2023 (ID SEI 0218173), a Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0218194), o Relatório Fotográfico (ID SEI 0221632), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens n. 004/2023 (ID SEI 0226934), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n. 024/2023 (ID SEI 0229580), do Parecer Administrativo n. 165/2023 (ID SEI 0230670), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 33 (trinta e três) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 004/2023

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1677, PALMAS, QUARTA-FEIRA, 03 DE MAIO DE 2023

(ID SEI 0226934), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 4.576,78 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, conforme detalhamento dos bens contido na Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0229829), bem como no teor da solicitação constante no ID SEI 0229837.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	DATA TOMBO	AVALIÇÃO
1	17421	ESTAÇÃO DE TRABALHO DIMENSÕES 1400X1400X600X730-750M, NA COR MAPLE BILBAO.	24/11/2014	OBSOLETO
2	19988	MESA DE TRABALHO LINEAR C/ 02 GAVETAS DIMENSÕES 1200 X 600 X730 - 750 MM NA COR MAPLE BILBAO	30/01/2017	OBSOLETO
3	5565	MESA DE TRABALHO INTEG. TIPO PENINSULA	09/09/2005	OBSOLETO
4	15929	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL PHASER 3210N MARCA: XEROX	13/08/2013	OBSOLETO
5	8345	SOFANETE P/3 LUGARES VERMELHO	12/09/2005	OBSOLETO
6	9889	SOFANETE DE 02 LUGARES	23/01/2008	OBSOLETO
7	9890	SOFANETE DE 02 LUGARES	23/01/2008	OBSOLETO
8	8009	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	OBSOLETO
9	8147	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	OBSOLETO
10	8162	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	OBSOLETO
11	8100	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	OBSOLETO
12	12912	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS	24/09/2010	OBSOLETO
13	12904	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS	24/09/2010	OBSOLETO
14	12241	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS	14/07/2010	OBSOLETO
15	12240	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS	14/07/2010	OBSOLETO
16	12905	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS	24/09/2010	OBSOLETO
17	12911	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS	24/09/2010	OBSOLETO
18	6048	ARMARIO ALTO FECHADO	08/09/2005	OBSOLETO
19	5949	ARMARIO ALTO FECHADO	01/09/2005	OBSOLETO
20	5832	ARMARIO ALTO FECHADO	02/09/2005	OBSOLETO
21	2359	FRIGOBAR 120LT CONSUL	06/10/1998	OBSOLETO
22	20528	COMPUTADOR DE MESA (DESKTOP), MARCA DATEN	02/02/2018	OBSOLETO
23	19820	COMPUTADOR, MARCA/MODELO DATEN DC1C-S - UDP INTEL CORE I5	11/01/2017	OBSOLETO
24	18400	PURIFICADOR DE AGUA NATURAL E GELADA, COR BRANCA	01/06/2015	OBSOLETO
25	12599	TELEVISOR LCD 32, COR: PRETA	14/07/2010	OBSOLETO
26	20422	AR CONDICIONADO SPLIT HW 18000 BTU'S	01/02/2018	OBSOLETO
27	18791	AR CONDICIONADOR DE AR 18.000 BTU'S	12/08/2016	OBSOLETO
28	18469	CONDICIONADOR TIPO SPLIT, 12.000 BTU'S HI-WALL	01/06/2016	OBSOLETO
29	20839	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT HW, 12.000 BTU'S	18/04/2018	OBSOLETO
30	20350	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT, 12.000 BTU'S	24/11/2017	OBSOLETO
31	9532	FOGÃO A GÁS 04 BOCAS	30/11/2007	OBSOLETO
32	3449	CADEIRA P/ AUDITÓRIO C/ PRANCHETA	14/11/2000	OBSOLETO
33	3442	CADEIRA P/ AUDITÓRIO C/ PRANCHETA	14/11/2000	OBSOLETO

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 02 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 02/05/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 024/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000827/2022-48

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: PREVENTIVA INFORMATICA COMERCIAL LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 3.272,00 (três mil duzentos e setenta e dois reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos

do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 24/04/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: CARLOS ANDRADE DE SANTANA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000608/2021-22

DECISÃO CHGAB/DG N. 024/2022

ASSUNTO: SINDICÂNCIA DECISÓRIA N. 03/2021 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTERESSADO: H. J. D. O. M., J. P. P. D. S., L. D. A. C., L. M. L. D. S., M. D. S. F., M. G. B., M. O. A., R. S. V. N. e W. B. D. S. C.

OBJETO: ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE E, NOS TERMOS DO ARTIGO DA 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N. 1.818/2007, DO ART. 2º, INCISO II, ALÍNEA “B”, C/C SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO PGJ N. 036/2020, CONCLUI-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE, ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DOS SERVIDORES, O FATO NARRADO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, DEVENDO OS PRESENTES AUTOS SEREM ARQUIVADOS.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 19/01/2023 pela Diretora-Geral e 17/01/2023 pelo Chefe de Gabinete.

SIGNATÁRIOS DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2063/2023

Procedimento: 2022.0004661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva

proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando denúncia recebida de invasão e desmatamento em área de reserva legal, localizado no Projeto de Assentamento (PA) da Mata, Município de Araguacema;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível invasão e desmatamento em área de reserva legal, no Projeto de Assentamento (PA) da Mata, Município de Araguacema, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o Batalhão da Polícia Militar Ambiental - BPMA, por qualquer meio, o cumprimento da solicitação constante no evento 34;
- 5) Oficie-se aos Gestores do Município de Araguacema e Conselho Municipal de Meio Ambiente, para ciência do presente Inquérito Civil Público, e que prestem possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação ministerial;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2073/2023

Procedimento: 2022.0004660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e

procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, possível invasão e desmatamento em área de reserva legal, localizado no Projeto de Assentamento (PA) Barranco do Mundo, Município de Pium;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível invasão e desmatamento em área de reserva legal, no Projeto de Assentamento (PA) Barranco do Mundo, Município de Pium, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente as diligências constantes nos eventos 39/40, reiterando-as, em caso negativo, com solicitação de urgência no cumprimento da demanda;
- 5) Oficie-se ao BPMA, para ciência do presente procedimento, com cópia das principais peças, a fim de solicitar fiscalização no local dos fatos, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 6) Oficie-se aos Gestores do Município e Conselho Municipal de Meio Ambiente para ciência e apresentar possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2049/2023

Procedimento: 2023.0004348

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 da Lei 10826/03, supostamente praticado por A. H. R. G., nos autos de Inquérito Policial nº 00232803720228272706 ;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A. H. R. G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2051/2023

Procedimento: 2023.0004349

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 155 CP, supostamente praticado por I. F. M. B., nos autos de Inquérito Policial nº 0027144-83.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a I. F. M. B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2053/2023

Procedimento: 2023.0004350

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. . 155, §3º, CP, supostamente praticado por L. B. L., nos autos de Inquérito Policial nº 00052104020208272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L. B. L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2054/2023

Procedimento: 2023.0004351

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, CP, supostamente praticado por F. B. DOS S., nos autos de Inquérito Policial nº 00053909020198272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F. B. DOS S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2055/2023

Procedimento: 2023.0004352

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, CP, supostamente praticado por A. A. G. DA S., nos autos de Inquérito Policial nº 00064543820198272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A. A. G. DA S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2056/2023

Procedimento: 2023.0004353

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180, caput, CP, supostamente praticado por I. L. P. G., nos autos de Inquérito Policial nº 0030629-96.2019.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a I. L. P. G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2057/2023

Procedimento: 2023.0004354

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180, caput, CP, supostamente praticado por E. DA S. P., nos autos de Inquérito Policial nº 0030629-96.2019.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E. DA S. P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2058/2023

Procedimento: 2023.0004355

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180, caput, CP, supostamente praticado por A. L. L. , nos autos de Inquérito Policial nº 0010429-63.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A. L. L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2059/2023

Procedimento: 2023.0004357

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art.180 CP, supostamente praticado por M. P. DA S., nos autos de Inquérito Policial nº 00258482620228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M. P. DA S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2060/2023

Procedimento: 2023.0004358

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180 CP, supostamente praticado por R. B. R., nos autos de Inquérito Policial nº 00154770320228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R. B. R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2061/2023

Procedimento: 2023.0004359

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180 CP, supostamente praticado por H. P. G., nos autos de Inquérito Policial nº 00212364520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a H. P. G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2062/2023

Procedimento: 2023.0004360

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 308 CTB e art. 244-B ECA, supostamente praticado por V. H. S. T., nos autos de Inquérito Policial nº 00017394520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a V. H. S. T.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2074/2023

Procedimento: 2023.0004415

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. . 171 CP, supostamente praticado por A. A. DE M., nos autos de Inquérito Policial nº 00176876120218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A. A. DE M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2075/2023

Procedimento: 2023.0004416

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 329 e 330 CP, supostamente praticado por M. A. DE O., nos autos de Inquérito Policial nº 00224601820228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M. A. DE O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2076/2023

Procedimento: 2023.0004417

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 331, 329, 147 CP, supostamente praticado por O. P. G., nos autos de Inquérito Policial nº 00263462520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a O. P. G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2077/2023

Procedimento: 2023.0004418

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por J. C. S. D., nos autos de Inquérito Policial nº 0001743-82.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J. C. S. D.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2078/2023

Procedimento: 2023.0004419

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 306 CTB, supostamente praticado por D. DE J. F. , nos autos de Inquérito Policial nº 0019446-26.2022.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D. DE J. F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 18/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - DELIBERAÇÃO

Procedimento: 2023.0002846

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 23 de março de 2023, pela 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2023.0002846, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades ocorridas durante a realização do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguaína-TO, relativamente à Guarda Municipal (Edital n.º 002/2019), pela banca contratada Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB.

Relatou o denunciante as seguintes irregularidades:

- a - nomeação de candidato fora dos requisitos previstos no edital (limite de idade);
- b - ausência de conclusão de todas as etapas previstas no certame;
- c - violação do princípio da isonomia, pois o curso de formação não foi ofertado para todos os participantes, conforme previsão no edital;
- d - ausência da divulgação do resultado da investigação social dos candidatos;
- e - dispensa da formação de cadastro reserva.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

De acordo com o item 2.1, alínea 'b', para a investidura no cargo de guarda municipal, o candidato deverá ter na data da posse a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos.

O item 9 prevê a realização de quatro fases para a finalização do concurso, quais sejam: objetiva, aptidão física, profissiográfico e curso de formação.

Estará habilitado para a matrícula no Curso de Formação Profissional o candidato que satisfizer as condições seguintes: a) ter sido considerado apto na Avaliação de Capacidade Física; b) considerado apto na Avaliação Profissiográfica; c) ter sido convocado e considerado Apto na Inspeção de Saúde; d) não ter sido eliminado na investigação social.

Ainda, consta a previsão de 40 (quarenta) vagas totais, onde 38 (trinta e oito) foram destinadas para a ampla concorrência e 02 (duas) para pessoas com deficiência, e, por fim, a previsão de 200 vagas a título de cadastro reserva (Anexo I).

O concurso prevê o prazo de validade de 02 (dois) anos prorrogável

por uma única vez por igual período, a contar da data de sua homologação (item 1.3).

A homologação do concurso ocorreu no dia 23 de dezembro de 2020, informando a validade de 1 (um) ano, a partir da publicação, prorrogável por igual período, contemplando a listagem de aprovados até a 40ª (quadragésima) posição.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não restaram comprovados, não sendo o caso, por ora, de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público ou promoção de arquivamento.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da opinião actio, entendo pela prorrogação do procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

III - CONCLUSÃO

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 90 (noventa) dias.

Determino as seguintes providências:

1 - Oficie-se ao Município de Araguaína, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa ao Ministério Público das seguintes informações:

1.1 - quantos candidatos foram nomeados e estão em efetivo exercício no cargo de guarda municipal, referente ao Concurso Público do Edital n.º 002/2019;

1.2 - se todas as fases do certame foram devidamente realizadas e publicizadas, inclusive, a etapa de investigação social dos candidatos;

1.3 - em razão da divergência entre as datas previstas no edital inaugural e no ato de homologação do resultado final, indique qual o prazo de duração do certame e se houve prorrogação, destacando o período;

1.4 - se houve alguma nomeação de candidato que não preenchia o limite etário disposto no edital (item 2.1, alínea 'b') e na legislação de regência;

1.5 - se o edital prevê a obrigatoriedade de convocação de todos os candidatos para participação do curso de formação, inclusive, daqueles que estão fora das vagas ofertadas;

1.6 - se há previsão de listagem de cadastro reserva até a posição 200ª (ducentésima).

2 - Em se tratando de representação anônima, seja promovida a intimação editalícia, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, devendo a parte notificante, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia com as seguintes informações:

2.1 - Nome de eventuais candidatos nomeados e em exercício em desacordo com o limite máximo de idade previsto para o cargo;

2.2 - Nome de eventuais candidatos que tenham sido reprovados em investigação social de outros certames.

Junte-se a presente denúncia ao ofício solicitante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010708

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 30 de novembro de 2022, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, e remetida à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2022.0010708, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar suposta preterição arbitrária na nomeação de duas candidatas aprovadas no concurso público realizado pela Prefeitura de Araguaína para o cargo de Professor Zona Rural - 20 horas. Segundo reporta o noticiante, o Município continua a manter contratos temporários para o mesmo cargo em que se encontram aprovadas, violando a excepcionalidade prevista na Constituição Federal.

A Secretaria da Administração colacionou informações sobre o fato (evento 7), atendendo a deliberação emitida pelo Ministério Público (evento 4).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,

nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A Constituição Federal instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Acerca do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 784, em sede de repercussão geral, que diz:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

A Prefeitura Municipal de Araguaína divulgou o Edital n.º 001/2019 para o provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal, incluindo a destinação de 10 (dez) vagas para o cargo de Professor Zona Rural - 20 horas, conforme o Anexo III da Lei Municipal n.º 3.133/2019.

De acordo com as informações prestadas pelo Município de Araguaína, todos os aprovados para o cargo de Professor Zona Rural - 20 horas - foram efetivamente convocados, nomeados e empossados (evento 7, fls. 88/89).

Conforme informações colhidas no evento 1, as aprovações das candidatas Kamylla Castro Veloso e Maria do Socorro Filha de Sousa ocorreram fora do número de vagas previstas no edital (11ª e 12ª posição, respectivamente). Portanto, não estão amparadas pelo direito subjetivo à nomeação, gerando mera expectativa de direito.

O ofício em resposta ao pedido de esclarecimentos, deixou claro que a Prefeitura deu provimento exatamente ao número de vagas previstas no edital, bem como respeitou a lista de classificação, nomeando os seguintes candidatos: Welber Alves Reis, Luann Maia da Silva, Cleudimara Alves da Silva, Fabiana Valeriana Oliveira, Cleimilda de Sousa Caminha da Rocha, Mariliza Nesso, Andressa Lima de Silva, Cristina Maria Santos, Wania Ferreira dos Santos

Nunes e Joelia Lima de Almeida.

Informou, ainda, que atualmente existem 14 (quatorze) contratos temporários vigentes para o cargo de Professor Zona Rural - 20 horas.

A contratação temporária, por si só, não configura preterição arbitrária ou ilegal de candidato aprovado em concurso público.

Cabe pontuar, em acréscimo, que a contratação temporária opera-se, via de regra, para o desempenho de função pública, conceito que não se confunde com o de "cargo público", e sendo assim o desempenho da função não significa necessariamente a existência de cargo público permanentemente vago.

Pode-se cogitar, por exemplo, a hipótese da contratação para o suprimento de vacância temporária, como aquelas decorrentes de férias, licenças-saúde, afastamento para o desempenho de outros cargos comissionados, em que o cargo efetivo ocupado ainda se encontra preenchido, apenas o seu titular encontrando-se momentaneamente afastado.

A contratação temporária possui previsão na própria Constituição Federal (art. 37, IX), o que demonstra a sua regularidade intrínseca. Assim, só se pode dizer que a contratação é ilegal se ela não cumpriu os requisitos da lei de regência (no caso, a lei do Município que regulamente as contratações temporárias).

Já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convocação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. Para que a contratação temporária se configure como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. STJ. 2ª Turma. RMS 60.682/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/08/2019. preenchendo o primeiro requisito do precedente vinculativo fixado pelo STF.

Portanto, considerando que o princípio/regra do concurso público possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional, não restou demonstrado que eventual contratação temporária tenha sido irregular ou indevida.

Exatamente neste sentido caminha o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, vejamos:

EMENTA 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO. PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR.

CANDIDATA APROVADA NO CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. 1.1. Os candidatos aprovados para o cargo de Professor Nível Superior do município de Lagoa da Confusão-TO, fora do número de vagas inicialmente previstas (20 vagas para ampla concorrência), não possuem direito subjetivo à nomeação, havendo mera expectativa de direito, exceto se conseguirem comprovar, de plano, durante o prazo de validade do certame, o surgimento de novas vagas, o interesse da Administração Pública em tais vagas, a disponibilidade orçamentária para preenchê-las e a preterição dos classificados em cadastro de reserva de forma arbitrária por parte da Administração Pública (Precedentes do STF). 1.2. Não possui direito subjetivo à nomeação candidata aprovada na 55ª colocação, quando não revelado o surgimento de novas vagas para alcançar o direito à nomeação, tampouco evidenciada qualquer arbitrariedade nas contratações temporárias. 2. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ARBITRARIEDADE NÃO EVIDENCIADA. O fato de a classificação ser alcançada tão somente em virtude das contratações temporárias não justifica a nomeação de candidato classificado, por não ter sido evidenciada qualquer arbitrariedade, eis que contratações temporárias não geram direito subjetivo à nomeação de candidatos classificados no cadastro de reserva, especialmente, quando tais contratações destinarem-se a atender excepcional e temporário interesse público, o que não implica no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. (TJTO, Apelação Cível, 0001443-98.2019.8.27.2715, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, 1ª TURMA DA 2ª C MARA CÍVEL, julgado em 15/09/2021, DJe 29/09/2021 15:23:27)

De acordo com os cargos vagos e preenchidos, a existência de eventuais contratos temporários não redundaria, de qualquer modo, no alcance da classificação das candidatas interessadas na nomeação, inexistente, pois, a presença de prejuízo.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2022.0010708, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução

n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2070/2023

Procedimento: 2023.0002278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, após a genitora informar que sua filha estuda na Escola Municipal Pedro Chicou de Alencar, em Nova Olinda/TO, e que necessita de professor auxiliar, em razão de possuir deficiência intelectual, conforme atesta laudo médico, porém, não foi disponibilizado pela escola, em razão da negativa do Município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, caput) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar suposta ausência de professor auxiliar para a criança qualificada no evento 1.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Dando continuidade ao feito, considerando a negativa da solciitação aliada à existência de laudo que comprova a necessidade, expeça-se Recomendação Administrativa à Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda, para que providencie professor auxiliar à aluna, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaina, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009693

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o escopo de apurar possíveis abusos/omissões no cuidado da criança qualificada nos autos. Segundos consta no evento

1, a genitora alegou que seu filho estudava na Creche Municipal Mãe de Deus (Conveniada), nesta cidade. Disse que seu filho foi vítima de agressão física e psicológica na unidade escolar, conforme consta no Boletim de Ocorrência, vez que a criança foi levada a uma sala reservada, ocasião em que teve sua bolsa revistada, sendo questionada sobre drogas, e também foi vacinada (supostamente contra COVID), sem a autorização de seus genitores, ocasião em que apresentou reações físicas à vacina. Declarou que seu filho teve o braço apertado com força além do normal. Por fim, disse que um fotógrafo desconhecido teve acesso ao seu filho dentro da creche, retirando fotos da criança e procurando seu endereço.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à unidade escolar e à Secretaria de Educação do Município, para informações e providências. Na mesma ocasião, determinou-se a comunicação à 5ª PJ de Araguaína, com atribuição na área da saúde, vez que há relatos de vacinação contra COVID em criança sem autorização dos pais/desacompanhada dos pais, para providências cabíveis no tocante a esse fato.

Em resposta, a Secretaria de Educação de Araguaína/TO informou, em suma, que as denúncias não procedem, vez que são sabedores e conscientes de que as vacinas devem ser ministradas em locais autorizados como as UBS da cidade, e que nunca aconteceu nenhum procedimento da vacina contra COVID na creche. Informaram ainda que a entidade não toma nenhum tipo de decisão desse porte sem autorização dos órgãos competentes. Por fim, informaram que a instituição não fornece nenhuma informação dos seus alunos para terceiros sem autorização (evento 6) e que o fotógrafo que procurou a genitora foi em razão de fotos realizadas em comemoração ao dia das mães.

Em sequência, a Secretaria de Educação de Araguaína/TO encaminhou a ficha de matrícula do aluno na unidade escolar Centro Educacional Infantil Municipal Profª Maria de Fátima Santos (evento 7).

Por conseguinte, a genitora da criança compareceu a esta Promotoria de Justiça alegando que, após matrícula do filho no Centro de Educação Infantil Maria de Fátima, ele teria relatado que, no dia 07/12/2022, durante a aula de educação física, a professora da referida matéria, a qual não se recorda o nome, acompanhada de uma terceira pessoa, que acredita ser a auxiliar, foi levado para o banheiro, ocasião em que a professora o deitou em umas cadeiras e tirou seu short, e que ambas ficaram olhando as suas partes íntimas. Na mesma ocasião, alegou que a professora negou tal fato. Por fim, foi anexado boletim de ocorrência (evento 14).

Sobreveio estudo psicológico da Equipe Técnica do MPE/TO informando que, durante visita a residência da genitora, observou-se repetições de situações problemáticas envolvendo a criança em ambientes fora de sua casa.

No relatório da Equipe Técnica do MPE/TO informou-se que, após estudo processual, se vê que há um embate das informações denunciadas pela genitora, que por sua vez, divergem dos

esclarecimentos prestados pelas instituições de ensino e de saúde. Na mesma ocasião, o estudo informou que a situação da genitora aparenta prejuízos/dificuldades no contexto socioeconômico, relação familiar e escolar, dando mostras de que o núcleo materno apresenta uma carência de apoio psicossocial (evento 16).

Em sequência, juntou-se aos autos termo de declaração da genitora, relatando novos fatos (evento 17).

Determinou-se a expedição de ofício à direção do Centro de Educação Infantil Maria de Fátima para esclarecimento. Na mesma ocasião, determinou-se a complementação dos estudos pela equipe técnica ministerial (evento 18).

Em resposta, o Centro Educacional Infantil Profª Maria de Fátima informou que a situação descrita está sendo investigada também pela Polícia Civil, através da 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis desde o mês de dezembro de 2022. Além disso, informou que, no mês de janeiro de 2023, todos os servidores citados pela genitora prestaram os devidos depoimentos na 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, a fim de esclarecer todos os fatos (evento 21).

Em seguida, juntou-se aos autos relatório de atendimento, após a genitora comparecer a esta Promotoria de Justiça relatando que seu filho não fará mais acompanhamento no CAPSI, visto que estava tendo atendimento apenas com pedagoga, bem como, não vê necessidade no acompanhamento, pois o filho não apresenta nenhum problema psicológico (evento 22).

Por fim, sobreveio estudo psicológico complementar da equipe técnica do MPE/TO, informando que observaram que os encaminhamentos para CAPS Infantil e CREAS foram realizados e entenderam que são espaços propícios para a criança elaborar o que vem ocorrendo com ele, pois apresenta relatos permeados de fantasias, no entanto, a genitora não vê a necessidade e não adere, visualizando um problema maior na vida do filho. Na mesma ocasião, informou que a criança é exposta às questões sobre abuso sexual de forma repetida, pois é um medo da mãe que os filhos sejam abusados (evento 23).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar se a criança qualificada no evento 1 está em situação de risco.

Conforme consta nos autos, a genitora alegou que seu filho foi vacinado contra a COVID-19 sem a devida autorização na Creche Municipal Mãe de Deus. Diante disso, foi encaminhado cópia dos autos para a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, para a devida apuração e providências sobre os fatos.

Outrossim, houve novos relatos da genitora alegando que seu filho sofreu suposto abuso sexual no Centro de Educação Infantil Maria de Fátima, de modo que os fatos estão sendo apurados pela Autoridade Policial.

É importante salientar que a criança atualmente está matriculada em uma terceira escola, sem relatos de novos fatos até o presente momento.

No tocante a atribuição desta Promotoria de Justiça, não se verificou estar a criança em situação de risco, contudo viu-se necessário o acompanhamento psicossocial e individual da criança, através do CAPS Infantil, de modo que foi feito o encaminhamento necessário, contudo, a genitora acredita que não é necessário.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Comunique-se a genitora sobre a decisão de arquivamento e a possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Oficie-se o Conselho Tutelar para que proceda o devido acompanhamento do núcleo familiar, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, devendo alertar a genitora sobre a necessidade, sobretudo, da terapia individual para a criança, caso tenha sido vítima de violência, para a devida ressignificação do evento, a fim de evitar traumas, devendo reportar esta Promotoria de Justiça se houver nova situação de risco da criança.

Outrossim, analisando os autos, observa-se a necessidade de comunicar os fatos à Promotoria de Justiça com atribuição na área de família, vez que os estudos juntados informaram que a criança sente vontade de ter contato com o pai, mas há impedimentos, de modo que esta Promotoria de Justiça entende pertinente encaminhar cópia dos autos, notadamente os estudos da equipe técnica, para ambas as Promotorias com atribuição em família, pois, ao que consta, já há ação em curso, contudo, não foi possível localizar o número do e-proc por este órgão de execução.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002272

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia noticiar supostos abusos e constrangimento sofrido pelas adolescentes qualificadas nos autos, supostamente praticados pelo professor qualificado no evento 1.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Direção da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, em Santa Fé do Araguaia/TO, e à DREA para informações e providências acerca dos fatos. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício à Autoridade Policial de Santa Fé do Araguaia/TO para instaurar procedimento investigatório para apurar os crimes relatados. Por fim, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município para informar/comprovar a prestação de atendimento psicológico para as adolescentes.

Em resposta, o diretor da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda informou que as providências acerca dos fatos estão sendo tomadas com o apoio da Assessoria Jurídica da Diretoria Regional de Educação de Araguaína (evento 8).

Em sequência, a Escola Estadual Anaídes Brito Miranda informou que nunca haviam recebido denúncias desta natureza envolvendo o servidor mencionado nos autos. Na mesma ocasião, informou que os pais não procuraram a escola, nem antes ou depois destes ocorridos, para informar sobre os acontecimentos relacionados às suas filhas. Consta ainda que, no dia 07 de março, todos os pais foram convocados para uma reunião, porém, nenhum dos responsáveis pelas alunas compareceram à escola. Por fim, informaram que os fatos trazem certa estranheza, em razão das alunas não terem faltado nenhuma aula depois desta denúncia, e que elas nunca se recusaram a continuar assistindo as aulas do professor, se portando de maneira normal (evento 9).

A DREA informou que ouviram no turno matutino da escola, 10

alunos, de várias séries, incluindo as duas adolescentes. Na mesma ocasião, informou que foram ouvidos mais 05 alunos, de várias séries, com a maioria do sexo feminino, de modo que foram questionados aos alunos, sobre vários aspectos da denúncia, incluindo bullying, assédio sexual, constrangimento, importunação, dentre outros, concluindo que não restou dúvida dos procedimentos e da conduta realizada nas aulas pelo professor de educação física. Relatou que nos depoimentos dos alunos ouvidos não houve nenhuma fala dos alunos, que o professor pratica bullying, assedia sexualmente, constrange, importuna, toca em alunas, portanto, é improcedente a denúncia do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia, contra o professor de educação física. Consta que foi perguntado para as adolescentes se houve assédio sexual, bullying ou constrangimento, no entanto, elas responderam que não, e esclareceram que não gostavam da forma que o professor falava nas aulas, achavam ele grosseiro, mas que gostariam de continuar assistindo as suas aulas. Por fim, o professor relatou em depoimento de defesa que as alunas em suas aulas vinham sendo reclamadas constantemente das suas atitudes dentro da escola, onde consta relatórios em anexo (evento 10).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposto assédio na Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, em Santa Fé do Araguaia/TO, praticado por um professor do seu quadro.

Conforme consta nos autos, até esse momento, não houve comprovação dos fatos, embora o fato também deva ser investigado pela Autoridade Policial.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Comunique-se o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO

sobre a decisão de arquivamento e a possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, comunique-se à Autoridade Policial para ciência da decisão que, deverá, se for o caso, adotar medidas cabíveis contra as adolescentes, se constatada a prática de ato infracional análogo ao crime de denunciação caluniosa.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2048/2023

Procedimento: 2022.0009922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada para verificar o cumprimento do acordado em mediação e conciliação familiar realizada no Procedimento Administrativo nº 2021.0003141;

CONSIDERANDO as notificações expedidas aos eventos 2, 3, 4 e 5 e as respostas percebidas referentes aos eventos 2 e 3;

CONSIDERANDO a ausência de resposta às diligências encartadas aos eventos 4 e 5;

CONSIDERANDO a necessidade de ouvir a declarante para esclarecer as informações recebidas;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida,

saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar o cumprimento ao acordado no Procedimento Administrativo nº 2021.0003141.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) notifique-se a declarante para comparecimento a esta Promotoria de Justiça no dia 04 de maio de 2023, às 14h00, a fim de prestar esclarecimentos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003955

Tratam os autos de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima revelando o uso indevido de verbas públicas do Fundo Municipal de Educação de Nova Olinda/TO consistente na compra de ovos de Páscoa a serem distribuídos a alunos, amigos pessoais e servidores do “alto escalão” da Prefeitura, sem previsão orçamentária, pela então Secretária de Educação de Nova Olinda/TO, Ana Luiza Amorim. Ademais, a denúncia versa acerca do nepotismo praticado no ato da contratação do esposo da Secretária ao cargo de motorista do transporte escolar.

Precipualemente, oficiou-se a Secretaria Municipal de Educação solicitando esclarecimentos acerca dos fatos denunciados (evento 9, que encaminhou resposta (ev. 11).

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento preparatório, com fundamento nos arts. 18, I, e 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Visando a efetiva instrução dos autos, diligenciou-se à Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO que apresentou cópia integral do processo licitatório realizado para a contratação de empresa responsável pela fabricação de ovos de páscoa e justificativa

quanto ao ato de nepotismo lhe apontado.

A despeito dos fatos, tem-se que a continuidade da instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

Ao atento exame, observa-se que a contratação foi feita mediante procedimento de dispensa de licitação nº 264/2022 regido pela Lei nº 8666/93, por meio de três cotações de preços de pessoas jurídicas, análise de preços de mercado, certidão e declaração de disponibilidade orçamentária, portaria publicada em Diário Oficial de nomeação de pregoeiro, justificativa da contratação, certidões negativas da fazenda federal, estadual e municipal, parecer jurídico, empenho, liquidação e ordem de pagamento, além do contrato para com a empresa vencedora pelo valor de R\$ 9.650,00 (nove mil seiscentos e cinquenta reais).

Em análise a contratação, não vislumbro indícios de irregularidades, porquanto foi feita dentro dos permissivos legais, conforme comprovado por meio dos documentos encaminhados, suficientes a preservar eventual dano ao erário.

No entanto, quanto distribuição de ovos de páscoa a amigos pessoais da Secretária e servidores da Prefeitura do alto escalão, verifico que se trata de alegação desacompanhada de qualquer outro elemento de prova a se conferir a prática do ato de improbidade administrativa e lesão ao erário, configurada a ausência de materialidade da denúncia.

Superado este ponto, a denúncia em sua parte final paira acerca do ato de nepotismo praticado pela Secretária Municipal de Educação, Ana Luiza Amorim, consistente na contratação do então esposo ao cargo de motorista do transporte escolar.

Entretantes, este fato se encontra em apuração em procedimento diverso, de modo de eventuais insurgências ao mesmo objeto deverão ser anexadas aos autos em andamento.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, diante da perda de seu objeto.

Resta pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a caracterização de ato de improbidade administrativa tipificado em qualquer das hipóteses previstas no art. 11 da LIA exige a presença do elemento subjetivo dolo, mesmo que genérico, conforme se vislumbra do excerto jurisprudencial do STJ abaixo colacionado:

"... Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014." (STJ - AgRg no AREsp 135.281/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016).

Desse modo, face à ausência de dolo, não restou configurada a prática de ato de improbidade administrativa no caso em tela, não havendo o que se falar em prejuízos ao erário público.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, e 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO Procedimento Preparatório nº 2022.0003955 e determino as seguintes providências:

1) considerando que se trata de denúncia anônima, afixe-se a Decisão de Arquivamento no placard da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias e dê-se publicidade no Diário Oficial do Ministério Público;

2) Após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2064/2023

Procedimento: 2022.0008961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº

8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventual falha ou omissão no atendimento à saúde de Briner de Cesar Bitencourt, que morreu no dia 10 de outubro de 2022, quando se encontrava sob custódia do Estado do Tocantins, na Unidade Penal Regional de Palmas, com o objetivo de que seja verificada a necessidade de adoção de providências pela Administração Penitenciária para prevenir a ocorrência de casos como este, aprimorando o protocolo de atendimento para incluir, por exemplo: (1) uma avaliação e acompanhamento, com periodicidade condizente com a gravidade de cada paciente, até o fim do tratamento, independentemente de pedido de novo atendimento por parte do preso; (2) conferência ativa do funcionamento adequado do processo de contrarreferência relacionada aos casos em que tenha sido necessário atendimento externo (em Unidade de Pronto Atendimento, no Hospital Geral de Palmas etc.), a fim de verificar se as recomendações prescritas quanto aos pacientes referenciados para essas unidades de saúde externas foram cumpridas, adotando-se as medidas apropriadas em cada situação de modo a garantir a integralidade do tratamento. Registre-se que as apurações relacionadas às responsabilidades penal (por suposta prática de homicídio ou outros crimes) e cível (reparação de danos materiais, morais etc.) decorrentes da morte de Briner de Cesar Bitencourt estão sendo levadas a efeito, respectivamente, no âmbito do Inquérito Policial nº 0040159-50.2022.8.27.2729 (perante a 1ª Vara Criminal de Palmas) e na medida cautelar nº 0040622-89.2022.8.27.2729 (em curso na 2ª Vara da Fazenda de Palmas), os quais estão sendo acompanhados por outros órgãos de execução deste Ministério Público (1ª e 11ª Promotorias de Justiça de Palmas) com atribuições para atuar nessas áreas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete fiscalizar a execução da pena, requerendo todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo (art. 67, caput e inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.210/84), considerando, outrossim, que ao Estado se impõe assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da Constituição Federal);

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Direção da Unidade Penal Regional de Palmas, requisitando o comparecimento dos policiais penais encarregados de levar o preso Briner de Cesar Bitencourt à Unidade de Pronto Atendimento de Taquaralto, no dia 06 de outubro de 2022, bem como do Chefe do Plantão deste dia, para serem ouvidos acerca dos fatos apurados neste procedimento;

(3.2) Oficie-se à empresa New Life, requisitando a presença do

médico, Dr. Ronan F. de Andrade, e da enfermeira, Sra. Germana Élide Torres Carolino, para serem ouvidos a respeito da rotina de atendimento (se inclui, por exemplo, busca ativa, acompanhamento independentemente de novo pedido de atendimento do preso etc.);

4. Designo o servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002739

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após manifestação da Sra. Vanusa Alves de Andrade.

No relato a declarante informou que o filho Felipe Andrade Lopes necessitava de cadeira de rodas para se locomover e que realizou a busca administrativa junto ao setor responsável da secretaria da saúde estadual, todavia, o equipamento não foi entregue.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa foram encaminhados expedientes a Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações sobre a oferta da cadeira.

Após o encaminhamento dos expedientes, a secretaria informou a entrega da cadeira ao paciente, o que foi confirmado pela mãe do paciente conforme certidão acostada no evento 44 dos autos, sendo a parte notificada do arquivamento do procedimento.

Dessa feita, considerando que o paciente recebeu o equipamento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004182

Trata-se de relatório realizado pelo CAO SAÚDE, após vistoria realizada no Centro de Controle de Zoonoses – CCZ relatando os problemas do centro.

Calha ressaltar que o encaminhamento foi realizado para ciência das providências que foram tomadas pelo CAOSAÚDE e pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital para sanar as irregularidades.

Calha ressaltar que a 27ª Promotoria tem as mesmas atribuições da 19ª Promotoria, portanto, no âmbito da comarca de Palmas as providências foram adotadas pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital.

Portanto, como todas as providências estão ou foram tomadas pela 27ª Promotoria de Justiça, determino o arquivamento da notícia de fato.

Palmas, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0000149 cujo tinha por objeto acompanhar a execução das obras de manutenção da ponte da Avenida NS-03, que liga a região central de Palmas a região norte da Capital. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003465

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar pretensa cumulação indevida de cargos públicos por parte de João Martins de Oliveira, que teria ocupado, ao mesmo tempo, o cargo de Secretário de Finanças do Município de Goianorte/TO e de Diretor da Apae da referida municipalidade.

Oficiou-se ao Município de Goianorte/TO, requisitando informações e documentos quanto ao período em que o servidor exerceu o cargo de Secretário Municipal de Finanças – ofício nº 123/2017 (evento 4). Sem resposta, o ofício foi reiterado – Ofício nº 529/2019, mas não se obteve êxito (evento 8).

Fora oficiado, também, à Apae de Goianorte/TO, solicitando informações sobre período em que João Martins de Oliveira exerceu o cargo de diretor na entidade – ofício nº 124/2017 (evento 4).

Em resposta, foi informado que João Martins de Oliveira era diretor do referido órgão naquele momento, mas que não recebia nenhuma gratificação para exercer tal cargo, laborando na atividade nos momentos de disponibilidade e necessidade da associação, mas que nem sempre deu exclusividade ao trabalho – evento 5.

Quanto à nomeação, foi informado que no período de 4/8/2011 a 2/2/2015, se deu por ato do Presidente da Apae, Gleidson Sousa Cantuária, ao passo em que a partir de 2/2/2015, ocorreu por ato do então Governador do Estado. Na oportunidade, juntaram-se as respectivas portarias de nomeação.

Procedeu-se com tentativa de notificação de Maria Eduarda, notificante, para que comparecesse a esta Promotoria de Justiça a fim de prestar declarações, mas não foi possível localizá-la – evento 9.

Em manifestação, o investigado informou que foi nomeado em 24/10/2011, como Diretor Interino da Apae, pela Secretaria de Educação do Estado, e que foi exonerado da Prefeitura de Goianorte em 20 de janeiro de 2012, esclarecendo, ainda, que os eventos ocorreram em menos de 3 (três) meses, tempo este em que ele se encontrava de férias, pois possuía 3 (três) períodos de férias atrasados, quando foram juntadas as respectivas portarias de nomeação e exoneração – evento 10.

Posteriormente, devido à dificuldade em localizar dados no Portal de Transparência do Estado do Tocantins em relação aos anos anteriores a 2016, oficiou-se à Seduc para que fornecesse cópia da documentação referente à posse e ao tempo de exercício do cargo de Diretor da Apae de Goianorte por João Martins, bem como sua ficha financeira desde a posse até 2012 – ofício nº 067/2021 – evento 11. A Seduc encaminhou as fichas financeiras solicitadas, enfatizando que, por se tratar de servidor aposentado, os documentos relativos a sua posse e exercício estariam arquivados no Igeprev – evento 12.

Oficiou-se ao Município de Goianorte-TO, requisitando informações e documentos sobre o período em que João Martins de Oliveira exerceu o cargo de Secretário Municipal de Finanças (ou tesoureiro), a carga horária inerente ao cargo ocupado, horário de trabalho, cópia de sua ficha funcional e dos atos de nomeação e exoneração – ofício n.º 137/2022 (evento 17).

Foi, então, informado que João Martins de Oliveira permaneceu no cargo de Secretário Municipal de Finanças de 1º/1/2010 a 31/12/2012, cargo que exige dedicação integral, sem delimitação de expediente. Na oportunidade fora apresentada a ficha financeira e funcional do servidor – evento 20.

Após requisição do Ministério Público, o Igeprev apresentou o histórico funcional do servidor, onde é possível vislumbrar que foi nomeado para exercer o cargo de Diretor da Apae de Goianorte a partir de 1º de agosto de 2011 (evento 18 – folhas 43 e 44).

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o servidor João Martins de Oliveira cumulou indevidamente dois cargos públicos no período de 1º/8/2011 a 1º/12/2012, sendo um deles de Secretário Municipal de Finanças de Goianorte/TO e o outro de Diretor da Apae da municipalidade.

Tal fato, antes das alterações trazidas à Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92 pela Lei n.º 14.230/21, poderia configurar ato de improbidade administrativa que atentasse aos princípios da administração pública, mas as alterações estabelecem que a materialização do tipo somente ocorre nas hipóteses expressamente previstas nos incisos do artigo 11, o que não ocorre no caso em apreço.

De toda forma, a pretensa improbidade teria ocorrido ainda nos anos de 2011 e 2012 e, por isso, estariam prescritas.

Por outro lado, no que concerne ao pretendo dano ao erário causado ao Município de Goianorte, não se vislumbra dolo do servidor nesse sentido, ao passo em que este exerceu integralmente as funções de Diretor da Apae e de Secretário de Finanças, não havendo notícias de que a cumulação tenha acarretado no exercício ineficaz de alguma delas.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do TJTO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LIA. ATOS QUE IMPORTEM EM LESÃO AO ERÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO DESCRITO NO ART. 10 DA LIA EXIGE, ALÉM DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA GRAVE), A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO, O QUE NÃO SE VISLUMBRA DOS AUTOS.

2. APESAR DE TER HAVIDO NO PERÍODO DE 02/01/2013 A 28/02/2013 A ACUMULAÇÃO DE CARGOS VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO HÁ NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE PAGAMENTO SEM

CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALIÁS, CONSTA QUE A APONTADA IRREGULARIDADE PERDUROU CERCA DE 01 (UM) MÊS, AO QUE SE INFERE QUE A REQUERIDA ESTAVA APENAS AGUARDANDO SUA CESSÃO, QUE VEIO A OCORRER EM 1º DE MARÇO, REGULARIZANDO DE IMEDIATO A SITUAÇÃO.

3. A MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA COMPORTA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, MAS NÃO SANÇÃO DE IMPROBIDADE. A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE IMPROBIDADE DEVE SER FEITA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, TANTO NA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS QUANTO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

4. NÃO SE VERIFICA DOS AUTOS QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE QUE REVELE DOLO OU DESONESTIDADE ADMINISTRATIVA, VALE DIZER, INEXISTE QUALQUER CONDUTA INTENCIONAL DOS APELANTES NO SENTIDO DE LESAR O ERÁRIO, ATÉ PORQUE SEQUER HOUVE A EFETIVA LESÃO, DE MODO QUE, AUSENTE O ELEMENTO SUBJETIVO, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA, REVELANDO-SE INCABÍVEL, POIS, A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

(TJTO , Apelação Cível, 0000319-43.2020.8.27.0000, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , Relatora do Acórdão - ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 21/08/2020, DJe 26/08/2020 08:18:08).

Portanto, não se vislumbrando a prática de ato de improbidade administrativa, que caso configurado estaria prescrito, bem como não havendo elementos ensejadores da propositura de ação de ressarcimento ao erário, uma vez que o dano não foi efetivamente verificado e não se vislumbrou o dolo específico, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000946

Trata-se de Inquérito Civil Público destinado a apurar irregularidades no portal da transparência da Câmara de Vereadores do Município de Pequizeiro/TO, constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apuradas no Processo nº. 8722/2019 (evento 1).

Preliminarmente, o Ministério Público expediu o Ofício nº. 246/2020-2ªPJ ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pequizeiro/TO, a fim de informar quais medidas foram tomadas para o saneamento dos apontamentos realizados pela equipe do Tribunal de Contas, ante a representação nº 8722/2019 (evento 9).

Atendendo ao requisitado, o órgão legislativo, sob o Ofício nº. 246/2020, informou as medidas tomadas para sanar os apontamentos no relatório do Tribunal de Contas, sendo elas: a) troca de empresa responsável pela manutenção e alimentação de informações no Portal da Transparência; b) troca de empresa responsável pelo software e o site do Portal c) troca de empresa responsável pela prestação de serviço e assessoria contábil d) troca, ainda no ano de 2019, do Chefe de Controle Interno da Câmara de Vereadores do Município e) publicação de todos os atos. Ademais, encaminhou a Nota de Orientação Técnica nº. 001/2020, onde se solicitou à presidência que notificasse ou rompesse o contrato com a empresa responsável pela administração do portal da transparência (evento 13).

Na sequência, o Ministério Público expediu recomendação, com as medidas a serem tomadas pelo presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pequizeiro-TO, buscando sanar as irregularidades apontadas (evento 15).

Nesse passo, o presidente encaminhou a resposta, sob o Ofício nº. 17/2022, na qual iniciou esclarecendo que a Câmara de Vereadores do Município de Pequizeiro-TO não possui receitas, recebe apenas o Duodécimo da Prefeitura Municipal, uma vez por mês, até o dia 20 correspondentes e tal recurso já está publicado no portal da transparência na aba repasse ou transferência de recursos. Na oportunidade, encaminhou imagens e o passo a passo, com os respectivos links dos acessos das informações e pareceres do TCE/TO, além dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e Relatórios de Gestão - RG, demonstrando a realização das adequações solicitadas (evento 22).

Para averiguar as informações prestadas, realizou-se consulta ao portal da transparência da Câmara de Vereadores do Município de Pequizeiro/TO, onde restou comprovado que as informações estão devidamente divulgadas e atualizadas (evento 23).

É o relatório. DECIDO:

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda constante na portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público, destina-se à apuração de irregularidades no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores do Município de Pequizeiro/TO, constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, Relatório Técnico nº 17/2019, apuradas no Processo nº. 8722/2019.

No transcorrer do procedimento, recomendou-se à Câmara de Vereadores a regularização dos itens apontados pelo TCE/TO em relatório.

Acatando as orientações do TCE-TO e recomendação do Ministério Público, a Câmara de Vereadores do Município de Pequizeiro/TO regularizou e atualizou os dados, sendo a documentação comprobatória enviada e conferida.

Assim, verifica-se que foram adotadas medidas fiscalizatórias, nas quais se constatou que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, estando garantido à população o amplo acesso às publicações oficiais da Câmara, tudo em consagração ao princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37 da Carta Magna, bem como às disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei do Acesso à Informação), Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.429/92.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920109 - DESPACHO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001908

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, por meio de denúncia anônima encaminhada no dia 09/03/2021, relatando que na Distribuidora Araguaia, situada na Avenida Jorge Montel, Setor São José I, neste município, estava ocorrendo constantes festas, que se iniciava as 20h e ia até as 05h, com aglomeração de pessoas. A referida distribuidora de bebidas não possui alvará e a Prefeitura não fazia nada a respeito.

Diante disso, fora expedido ofício à Delegacia de Polícia de Civil de Formoso do Araguaia-TO, solicitando a instauração do competente procedimento investigativo com a comunicação do número de protocolo junto ao sistema e-proc/TJTO.

Ocorre que, em pesquisa ao sistema E-proc, foi constatado que esta matéria se encontra judicializada sob a Ação Penal nº 0000349-35.2021.8.27.2719.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do Procedimento Preparatório é medida que se impõe.

No ponto, observa-se que foi instaurado Procedimento Preparatório informando acerca de festas realizadas na Distribuidora Araguaia que duram a madrugada toda, bem como aglomeração de pessoas no local.

Desta forma, observa-se que não há mais objeto a ser discutido. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial, devido a matéria se encontrar judicializada sob a AP nº 0000349-35.2021.8.27.2719.

Na presente situação, a matéria em questão está judicializada, esgotando portanto o objeto deste Procedimento Preparatório.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 30 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2066/2023

Procedimento: 2023.0002951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0002951, que contém representação da Sra. Lucilene Abreu Valadares, relatando que “no dia 20 de setembro de 2022, protocolou o pedido de cirurgia do joelho na Secretaria de Saúde de Gurupi, entretanto, até o momento

só informam que está em espera aguardando autorização; Que sente muitas dores e com essa demora, seu quadro de saúde tem piorado, quando o médico a encaminhou para a cirurgia, informou que era urgente, pois a paciente pode perder o movimento do joelho; Que se encontra afastada do trabalho desde 11/07/2019 Que toda a documentação necessária foi protocolada naquele órgão, por isso não possui cópias dos mesmos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia à paciente, Lucilene Abreu Valadares, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do agendamento da cirurgia de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se a publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2067/2023

Procedimento: 2023.0002981

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei

Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil erige à condição de direito fundamental a promoção da defesa do consumidor pelo Estado;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil elevou o direito à saúde ao patamar de direito social;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil estampa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO ser, na forma do art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, incorrendo o autor ou partícipe da conduta delituosa nas penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de detenção ou multa;

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0002981, que contém denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, de que o ATACADÃO DIA A DIA estaria comercializando “carne podre”;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de “apurar eventuais irregularidades sanitárias no armazenamento e na comercialização de carnes, pela empresa, denominada ATACADÃO DIA A DIA”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Autue-se o presente PP;

II) Oficie-se, com cópia desta Portaria, à Vigilância Municipal de Saúde de Gurupi, a fim de que proceda imediata VISTORIA no referido estabelecimento, de modo a constatar prática de irregularidades no armazenamento e na comercialização de carnes, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relatório apontando as irregularidades constatadas e as providências adotadas, sem prejuízo de interdição, suspensão do alvará, etc;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2071/2023

Procedimento: 2022.0010776

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e

coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que quem agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, X, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que quem permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente incorre em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, XII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que quem facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.429/92 comete ato ímprobo, sujeito às penalidades legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Promotoria de Justiça representação apócrifa dando conta de suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora do Município de Recursolândia/TO, Srª Maria Portilho Correa Costa;

CONSIDERANDO a expedição de ofício ao Município de Recursolândia/TO, por meio da sua Secretaria de Saúde, a fim de que apresentasse toda a documentação relativa à então servidora Maria Portilho Correa Costa, com informações sobre função desempenhada, carga horária, local de lotação e remuneração;

CONSIDERANDO que malgrado o gestor municipal de Recursolândia/TO tenha encaminhado resposta aos autos (Ev. 11), essa não foi suficiente para atender a finalidade da demanda;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é formal, de

natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos (art. 21, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de apurar a ocorrência de ato ímprobo na gestão municipal de Recursolândia/TO;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de investigar possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário, praticados na atual Gestão Municipal de Recursolândia/TO, com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Preparatório;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Requisite-se ao Município de Recursolândia/TO para:
 - a) encaminhar cópia do ato normativo que justificou e/ou autorizou o regime de dedicação exclusiva da servidora Srª Maria Portilho Correa Costa;
 - b) comprovar por documentos a efetiva prestação de serviço público pela servidora, no período compreendido entre a nomeação e a sua consequente exoneração;
 - c) informar qual agente público passou a exercer a função desempenhada pela Srª. Maria Portilho Correa Costa após a publicação da sua exoneração;
 - d) informar se há outros agentes públicos municipais prestando serviços públicos, em período integral e dedicação exclusiva, fora do limite territorial de Recursolândia/TO;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Procedimento: 2021.0000976

Trata-se de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19, no Município de Itacajá/TO.

Como providências iniciais, requisitou-se à Secretaria Municipal de Educação de Itacajá/TO a fim de proceder a juntada do relatório de ações concernentes ao atendimento escolar remoto, bem como cópia

do Plano de Ação para retomada das aulas presenciais. Expediu-se, ainda, ofício ao Conselho Municipal de Educação acerca da decisão tomada quanto ao retorno das atividades escolares presenciais naquela urbe, entretanto, pendentes de complementação de resposta (Ev. 1, 2 e 4).

Após, solicitou-se através do Protocolo E-doc nº 07010425057202181, a realização de Vistoria Técnica nas Escolas (municipais e estaduais) que compõem a Comarca de Itacajá/TO, pelo CAOPIJE, para avaliação do período em que as escolas ficaram fechadas por força da COVID-19, bem como para que fosse avaliado se os municípios conseguiram prestar a assistência educacional aos alunos na modalidade on-line ou qualquer outra no período pandêmico (Ev. 5).

Os relatórios de Vistoria Técnica foram acostados aos autos (Ev. 20, 36, 45 e 46).

Diante das irregularidades apontadas pelo CAOPIJE durante as visitas, foi designada e realizada audiência virtual com os representantes do Ministério Público Federal - MPF, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO; da Fundação Nacional do Índio - FUNAI; da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC; Secretaria Municipal de Educação de Itacajá – SEMED; do Conselho Municipal de Educação – CME; do Conselho de Alimentação Escolar do Tocantins – CAE; do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE; do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB; do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB; do Município de Itacajá; da Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINF; da Câmara de Vereadores de Itacajá – TO; Assembleia Legislativa do Tocantins; Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE; Centro Municipal de Educação Infantil Antônia de Alencar Fernandes; Escola Municipal Tancredo Neves, e Promotoria de Justiça de Itacajá (Ev. 35)

Em seguida, o CAOPIJE produziu e forneceu minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com o fito de colaborar com a solução das irregularidades apontadas na visita técnica escolar (Ev. 50 e 51)

Após, oficiou-se à SEDUC/TO e à Secretaria Municipal de Educação de Itacajá para informarem as providências adotadas com vistas a solucionar os problemas detectados, bem como manifestarem o desejo de ajustar TAC com este órgão de execução (Ev. 52).

Os órgãos públicos diligenciados apresentaram respostas nos autos, pendentes de uma análise pormenorizada, em procedimento específico (Ev. 57 e 58).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, não obstante as informações dando conta da situação escolar no Município de Itacajá/TO até julho/2022, verifica-se que as determinações constantes da Portaria de Instauração não foram atendidas na sua integralidade (Ev. 1), e carecem de complementação para analisar o atingimento da finalidade do presente procedimento e/ou perda do objeto.

Destaca-se que não foram apresentados documentos comprobatórios da elaboração de Planos de Ação, tampouco protocolo detalhado quanto às medidas sanitárias e pedagógicas adotadas pela gestão

municipal, no período pandêmico, capazes de garantir a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar no referido município (Ev. 5 e 18).

Outrossim, percebe-se que o acompanhamento e fiscalização das fragilidades das escolas públicas de Itacajá/TO, ventiladas nos Relatórios de Vistoria Educacional (Ev. 20, 36, 45 e 46), deve ser feito através de procedimento próprio, a fim de evitar tumulto e possibilitar a celeridade processual que o caso requer.

Dessa forma, considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Administrativo e a necessidade da adoção de diligências, PRORROGO o prazo dos presentes autos, conforme permissivo contido no art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018 e DETERMINO:

1. Comunique-se o DOMP e o CAOPIJE;
2. À Assessoria Ministerial que providencie a extração de cópia dos Relatórios de Vistoria Educacional das Escolas Públicas de Itacajá/TO (Ev. 20, 36, 45 e 46), assim como, as respostas acostadas aos eventos 57 e 58 e outros que se fizerem pertinentes, com a finalidade de instaurar procedimento próprio e delimitar o objeto da investigação, devendo certificar nos autos o respectivo número;
3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a complementação das informações prestadas no evento 4, a fim de cumprir integralmente os itens 3.1 e 3.2 da Portaria de Instauração (Ev. 1), bem como, diante do lapso temporal, esclarecer se houve a retomada das atividades escolares nos moldes do Plano de Ação Municipal (Ev. 4), encaminhando cópia da documentação comprobatória.

Transcorrido o prazo da diligência sem resposta fica, desde já, determinada a reiteração com as advertências de praxe.

Com o retorno da resposta, volvam-me os autos conclusos para mais deliberações.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 02 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2116/2023

Procedimento: 2023.0004435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, §

1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO A proteção integral da população infanto juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a proteção integral à criança e ao adolescente exige não só a implantação do CMDCA e do Conselho Tutelar, mas também de políticas públicas voltadas para aquele público, inclusive com destinação prioritária de recursos orçamentários para tanto, conforme Art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que, para uma efetiva atuação do Conselho Tutelar, devem existir os programas de atendimento relativos a medidas protetivas e socioeducativas, cuja implementação compete

ao Município;

CONSIDERANDO que o Fundo para Infância e Adolescência – FIA – tem como função precípua destinar recursos para os programas de atendimento supracitados;

CONSIDERANDO que a previsão do art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito não só ao FIA, mas também a qualquer verba necessária para o bom funcionamento da rede de proteção infanto juvenil;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando fiscalizar e acompanhar a efetiva criação e regularização do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA no Município de Chapada da Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Neste ato autuo e registro o presente procedimento no sistema e-Ext, bem como comunico o Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento, e o Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à Municipalidade e ao Secretário de Assistência Social, com cópia da portaria, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

- 1- Se foi criado Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA no Município de Chapada da Natividade/TO;
- 2- Se há lei e se a mesma já foi regulamentada;
- 3- Qual o CNPJ e conta do fundo;
- 4- Se foi realizado cadastramento do FDCA junto ao Ministério dos Direitos Humanos;
- 5- Quem é o ordenador de despesas.

b) Comunique ao CAOPIJE quanto da instauração do presente procedimento, solicitando colaboração do centro de apoio;

Anexos

Anexo I - SEI_MDH - 3158350 - Ofício (1) (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/763944124e2c10adb047b6bb7f831a4d

MD5: 763944124e2c10adb047b6bb7f831a4d

Natividade, 03 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>